



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

ACÓRDÃO Nº	005/2020
PROCESSO Nº:	2017/7020/500077
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.879
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/001508
RECORRIDA:	AGROPECUÁRIA LOCKS LTDA
NSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.063.438-5
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. OMISSÃO PARCIAL DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige ICMS diferencial de alíquota sobre aquisições interestaduais de produtos destinados a uso e/ou consumo e integração do ativo imobilizado quando apurado valores maiores que o devido.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à falta de recolhimento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS Diferencial de Alíquota.

Tal pretensão fiscal encontra respaldo nos artigos elencados no campo 4.13, do auto de infração, assim como a penalidade sugerida no campo 4.15, está de acordo com o ilícito fiscal descrito.

Foram anexados aos autos, documento auxiliar de nota fiscal eletrônica, levantamento do diferencial de alíquota e procuração (fls. 04/07).

A autuada foi intimada do auto de infração por ciência direta, comparecendo ao processo tempestivamente com as seguintes alegações (fls. 08/09):





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Que o recolhimento requerido pelo agente fiscal decorre da operação de compra e venda de trator da empresa John Deere Brasil Ltda, do município de Catalão - GO para o município de Caseara - TO; que as operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados no Anexo I, e os implementos agrícolas listados no Anexo II, ambos do Convênio 52/91, têm sua base de cálculo reduzida; que o ilustre agente fiscal se equivocou ao não observar as legislações pertinentes à operação ocorrida em 16/04/2013, por meio da nota fiscal nº 000.034.544.

A julgadora de Primeira Instância entendeu que de fato, as alegações apresentadas pela impugnante são pertinentes. O convênio ICMS nº 52/1991, em suas Cláusulas Segunda e Quinta estabelece que:

Cláusula segunda - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

- a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);
- b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).

[...]

Cláusula quinta - Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário dos produtos de que trata este Convênio reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nas Cláusulas primeira e segunda para as respectivas operações internas.

A julgadora ainda pontuou que o produto constante do documento fiscal está classificado no código NCM/SH 8701.90.90, e consta no Item 19.2, do Anexo II, do referido Convênio. Desta forma, entendeu que a base de cálculo para apuração do ICMS Diferencial de Alíquota deve ser a mesma destacada no documento fiscal,





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ou seja, R\$ 236.169,57 (duzentos e trinta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Com isto, entendeu que o valor originário do imposto devido deverá ser reduzido para R\$ 11.808,47 (onze mil, oitocentos e oito reais e quarenta e sete centavos).

Por fim, a julgadora monocrática ressaltou quanto à existência de decisão do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins sobre o assunto, fazendo menção ao Acórdão nº. 044/2017.

Diante do exposto, conheceu da impugnação, concedeu provimento parcial e julgou PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração nº 2017/001508, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 11.808,47 (onze mil, oitocentos e oito reais e quarenta e sete centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais e ABSOLVENDO do valor de R\$ 8.435,79 (oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos).

A Representação Fazendária apresentou manifestação às fls. 21/23, discordando da interpretação do artigo 8º, do Regulamento do ICMS - RICMS. Pontuou que a base de cálculo de 31,1% no ano de 2013 (alíquota era de 17%), daria a alíquota de estado destino (TO) de 5,29%, e não 5,60% do contribuinte, que calculou considerando a alíquota interna (TO) de 18%. Assim, de acordo com o entendimento do Representante Fazendário, o diferencial de alíquota a recolher seria de R\$ 6.923,64 (seis mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), (R\$ 404.885,25 x 1,7%= R\$ 6.923,54).

Diante o exposto, manifestou-se pelo reconhecimento e provimento parcial do recurso, recomendando a PROCEDÊNCIA no valor de R\$ 6.923,54 (seis mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), e IMPROCEDÊNCIA no valor de R\$ 13.320,72 (treze mil, trezentos e vinte reais e setenta e dois centavos).

Em recurso voluntário, às fls. 28/31, a autuada alegou que não há diferencial de alíquota a recolher, visto que a alíquota interna do Estado do Tocantins é menor que a alíquota interestadual aplicada na operação, o que tornaria negativa a diferença de alíquota. Utilizou o Convênio 52/1991 para fundamentar a tese.

É o Relatório





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota em operações interestaduais.

Em impugnação tempestiva o sujeito passivo pugnou pela nulidade do auto de infração. A Julgadora de Primeira Instância conheceu da impugnação e julgou PROCEDENTE EM PARTE.

Em reexame necessário, a Representação Fazendária manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, recomendando a PROCEDÊNCIA no valor de R\$ 6.923,54 (seis mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), e IMPROCEDÊNCIA no valor de R\$ 13.320,72 (treze mil, trezentos e vinte reais e setenta e dois centavos).

A recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 28/31. Com base no Convênio 52/1991, alegou que não há diferencial de alíquota a recolher, visto que a alíquota interna do Estado do Tocantins é menor que a alíquota interestadual aplicada na operação, o que tornaria negativa a diferença de alíquota.

Passemos a análise do caso.

De fato, as alegações apresentadas pela impugnante são pertinentes. O Convênio ICMS nº 52/1991, estabelece em suas Cláusulas Segunda e Quinta que:

Cláusula segunda - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).

[...]

Cláusula quinta - Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário dos produtos de que trata este Convênio reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nas Cláusulas primeira e segunda para as respectivas operações internas.

O produto constante do documento fiscal está classificado no código NCM/SH 8701.90.90, e consta no Item 19.2, do Anexo II, do referido Convênio.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins possui decisão sobre o assunto:

ACÓRDÃO Nº.: 044/2017 - EMENTA: I – [...]. II – [...]. III - ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. - É procedente o crédito tributário referente a entrada de mercadorias provenientes de outra unidade da federação, destinadas ao uso, consumo final ou à integração ao ativo fixo.

Observou-se que a julgadora de Primeira Instância condenou a autuada no valor de R\$ 11.808,47 (onze mil e oitocentos e oito reais e quarenta e sete centavos. Por outro lado, a Representação Fazendária, recomendou pela condenação na importância de R\$ 6.923,54 (seis mil e novecentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Porém, após análise de todo o processo e, revendo os cálculos tanto da julgadora de Primeira Instância, quanto da Representação Fazendária, entendo que o valor correto, corresponde à importância de R\$ 6.140,89 (seis mil e cento e quarenta reais e oitenta e nove centavos), que ao meu ver é o valor a ser exigido do sujeito passivo.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Do exposto, voto pela procedência parcial, alterando os valores, e condeno o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 6.140,89 (seis mil, cento e quarenta reais e oitenta e nove centavos), referente ao campo 4.11, mais os acréscimos legais.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2017/001508, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 6.140,89 (seis mil, cento e quarenta reais e oitenta e nove centavos), referente parte do campo 4.11, mais os acréscimos legais e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 14.103,37 (quatorze mil, cento e três reais e trinta e sete centavos), referente parte do campo 4.11. O representante fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Valcy Barbosa Ribeiro, Ricardo Shiniti Konia, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga e Marcélio Rodrigues Lima. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos 28 dias do mês de janeiro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal
Vice-Presidente

Sani Jair Garay Naimayer



Publicado no Diário Oficial de nº 5.541, de 10 de fevereiro de 2020

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Conselheiro relator

